



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 01.394/09

Objeto: Licitação

Órgão: Fundação de Ação Comunitária – FAC

Licitação - Dispensa – Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC - 050/2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.394/09, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/09, realizada pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a locação de um imóvel, para um período de um ano, situado à Rua D. Pedro II, nº 147, Centro, na cidade de Guarabira,

#### RESOLVE:

**Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria (Contrato de locação firmado com o beneficiário, juntamente com o extrato devidamente publicado).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*  
PRESIDENTE

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos*

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 01.394/09**

### RELATÓRIO

O presente processo cuida da Dispensa de Licitação nº 01/09, realizada pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a locação de um imóvel, para um período de um ano, situado à Rua D. Pedro II, nº 147, Centro, na cidade de Guarabira.

O valor foi da ordem de R\$ 1.000,00 mensais, tendo o contrato sido firmado com o Sr. Adriano Romualdo Cavalcanti.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do contrato de locação firmado com o beneficiário, com extrato devidamente publicado;
- b) O valor ratificado está acima do quantum apontado pelo Laudo de Avaliação.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Este Relator entende que, em relação ao valor, a diferença é irrelevante (a avaliação foi de R\$ 950,00). Já quanto à ausência de documentos, a falha deverá ser corrigida pela autoridade.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório !

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria (Contrato de locação firmado com o beneficiário, juntamente com o extrato devidamente publicado).

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**